



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224176 - SP(2025/0265077-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAROLINE BERNARDON DE SOUZA EIRELI
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872
RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890
RECORRIDO : FMM METALMECANICA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO - MG095117
SARA LUDMILA VAZ FERREIRA BATISTA - MG195659
YURI ARAUJO PRIMO VIDEIRA - MG105029

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PEDIDO DE FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE. APLICABILIDADE DO TEMA N. 1.022 DO STJ NA FASE PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno que não conheceu de agravo de instrumento por não se enquadrar no art. 1.015 do CPC, mantendo a decisão monocrática de indeferimento da produção de provas.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e oral em pedido de falência por impontualidade.
3. A Corte de origem manteve o não cabimento do agravo de instrumento, por entender que o Tema n. 1.022 do STJ somente se aplica aos processos falimentares propriamente ditos, com execução coletiva instaurada, e não a pedidos de falência ainda não decretados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 926, *caput*, do CPC pela suposta inobservância da uniformização do Tema n. 1.022 do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 927, II, do CPC por desatendimento da tese firmada no REsp 1.717.213/MT; (iii) saber se houve violação do art. 1.015 do CPC quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra indeferimento de provas em pedido de falência por impontualidade; (iv) saber se houve violação do art. 1.030,

II, do CPC quanto ao juízo de retratação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial pela aplicação restritiva indevida do Tema n. 1.022 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema n. 1.022 do STJ não foi desrespeitado, pois sua *ratio* — recorribilidade imediata diante da ausência de devolução útil e da invasividade das decisões — incide nos processos falimentares já instaurados; em pedidos de falência por impontualidade há devolução futura pela apelação (Lei n. 11.101/2005, art. 100) ou por novas interlocutórias, inexistindo violação dos arts. 926, 927, 1.015 e 1.030 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O Tema n. 1.022 do STJ não autoriza agravo de instrumento contra interlocutórias proferidas em pedidos de falência por impontualidade, dada a possibilidade de devolução futura das questões e a ausência das peculiaridades que justificam a recorribilidade imediata nos processos falimentares já instaurados. 2. Inexistem violações aos arts. 926, 927, 1.015 e 1.030 do CPC quando o Tribunal de origem realiza distinção fundamentada e exerce o juízo de retratação mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 926, 927, 1.015, 1.030, 1.009; Lei n. 11.101/2005, art. 100.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.717.213/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção; STJ, REsp n. 1.721.231/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção; STJ, REsp n. 1.790.691/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224176 - SP (2025/0265077-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAROLINE BERNARDON DE SOUZA EIRELI
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872
RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890
RECORRIDO : FMM METALMECANICA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO - MG095117
SARA LUDMILA VAZ FERREIRA BATISTA - MG195659
YURI ARAUJO PRIMO VIDEIRA - MG105029

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PEDIDO DE FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE. APLICABILIDADE DO TEMA N. 1.022 DO STJ NA FASE PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno que não conheceu de agravo de instrumento por não se enquadrar no art. 1.015 do CPC, mantendo a decisão monocrática de indeferimento da produção de provas.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão saneadora que indeferiu prova pericial e oral em pedido de falência por impontualidade.
3. A Corte de origem manteve o não cabimento do agravo de instrumento, por entender que o Tema n. 1.022 do STJ somente se aplica aos processos falimentares propriamente ditos, com execução coletiva instaurada, e não a pedidos de falência ainda não decretados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 926, *caput*, do CPC pela suposta inobservância da uniformização do Tema n. 1.022 do STJ; (ii) saber se houve violação do art. 927, II, do CPC por desatendimento da tese firmada no REsp 1.717.213/MT; (iii) saber se houve violação do art. 1.015 do CPC quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra indeferimento de provas em pedido de falência por impontualidade; (iv) saber se houve violação do art. 1.030, II, do CPC quanto ao juízo de retratação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial pela aplicação restritiva indevida do Tema n. 1.022 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema n. 1.022 do STJ não foi desrespeitado, pois sua *ratio* — recorribilidade imediata diante da ausência de devolução útil e da invasividade das decisões — incide nos processos falimentares já instaurados; em pedidos de falência por impontualidade há devolução futura pela apelação (Lei n. 11.101/2005, art. 100) ou por novas interlocutórias, inexistindo violação dos arts. 926, 927, 1.015 e 1.030 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O Tema n. 1.022 do STJ não autoriza agravo de instrumento contra interlocutórias proferidas em pedidos de falência por impontualidade, dada a possibilidade de devolução futura das questões e a ausência das peculiaridades que justificam a recorribilidade imediata nos processos falimentares já instaurados. 2. Inexistem violações aos arts. 926, 927, 1.015 e 1.030 do CPC quando o Tribunal de origem realiza distinção fundamentada e exerce o juízo de retratação mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 926, 927, 1.015, 1.030, 1.009; Lei n. 11.101/2005, art. 100.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.717.213/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção; STJ, REsp n. 1.721.231/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção; STJ, REsp n. 1.790.691/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAROLINE BERNARDON DE SOUZA EIRELI (EPP), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de pedido de falência por impontualidade.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.361):

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, em razão de seu não cabimento. Manutenção. Indeferimento da produção de provas. Decisão não suscetível de manifestação imediata de inconformismo mediante a interposição de agravo de instrumento. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC. RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.373):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

Interposto recurso especial, foi proferida decisão pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, por meio da qual foram colacionados precedentes dessa Corte Superior de Justiça (Recursos Especiais n. 1.717.213/MT e 1.707.066 /MT), determinando-se, ao final, a reapreciação do feito, a teor dos aludidos julgados.

Em novo julgamento, o TJSP manteve o não provimento ao agravo de instrumento.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.420):

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE. Decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial e oral. Acórdão que no julgamento do agravo de instrumento salientou que a decisão não é agravável, nos termos do art. 1.015 do CPC e da jurisprudência do STJ. Interposição de recurso especial. Determinação de retorno dos autos pela Presidência da Seção de Direito Privado para reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Manutenção do julgado. Ausência de afronta à tese fixada no Tema n.º 1.022 pelo STJ, cuja aplicabilidade diz respeito aos processos falimentares propriamente ditos, e não a meros pedidos de falência ainda não decretada que ainda não tenham iniciado a execução coletiva. JUÍZO DE RETRAÇÃO NÃO EXERCIDO.

Novos embargos declaratórios foram interpostos, porém rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 926, *caput*, do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de observar a uniformização e a estabilidade da jurisprudência firmada no Tema n. 1.022 do STJ, aplicando interpretação restritiva indevida quanto ao cabimento do agravo de instrumento em processos falimentares;

b) 927, III, do CPC visto que não observou acórdão repetitivo do STJ (REsp n. 1.717.213/MT) que fixou a tese do Tema n. 1.022 do STJ, porquanto a Corte local limitou indevidamente a aplicação da tese apenas à execução coletiva já instaurada;

c) 1.015 do CPC, pois a decisão recorrida negou cabimento de agravo de instrumento contra interlocutória que indeferiu provas em pedido de falência por impontualidade, contrariando a orientação de recorribilidade imediata de todas as interlocutórias em falência,

d) 1.030, II, do CPC, porque, mesmo após a determinação de juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve a negativa de cabimento, afastando a observância do precedente repetitivo e perpetuando a divergência;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ fixado no Tema n. 1.022 do STJ, ao afirmar a impossibilidade de agravo de instrumento em pedido de falência por impontualidade, contrariando a tese do REsp n. 1.717.213/MT; aponta ainda a interpretação mitigada do rol do art. 1.015 à luz do Tema n. 988 do STJ, indicando que a urgência e a inutilidade do exame apenas em apelação justificam a recorribilidade imediata.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que indeferiu a prova pericial e

oral no pedido de falência; e se determine ao Tribunal de origem o processamento do agravo de instrumento, com observância do Tema n. 1022 do STJ.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial busca reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustenta inexistência de afronta a dispositivos legais ou constitucionais e defende a manutenção do acórdão por seus próprios fundamentos, requerendo a inadmissão do recurso e a condenação em honorários recursais.

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento de preenchimento dos pressupostos e da demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, para apreciação pelo STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial e oral em pedido de falência por impontualidade.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, afirmando que o indeferimento de provas não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e que o Tema n. 1.022 do STJ seria aplicável apenas a processos de falência propriamente ditos, com execução coletiva já instaurada. Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial

I – Arts. 926, 927, 1.015 e 1.030 do CPC

A questão controvertida é verificar se o Tema 1.022 do STJ é aplicável em face de decisão interlocutória proferida na fase inicial do processo de falência por impontualidade.

O TJSP entendeu não é o caso de aplicação do Tema 1.022 do STJ, e assim fundamentou sua decisão (fl. 1.421):

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça definiu que:

"É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC".

Não há que se falar em conflito entre o acórdão proferido pela turma julgadora, que consignou a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão saneadora proferida em ação de pedido de falência por impontualidade, e o entendimento exposto na tese fixada no Tema n. 176, acima transcrito.

Isso porque, este entendimento deve-se ao fato de que não haverá oportunidade de futura devolução das matérias não elencadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil nos processos de falência propriamente ditos, ou seja, nos processos de execução coletiva.

Nos casos de pedido de falência por impontualidade, haverá oportunidade de devolução destas matérias, pois (i) em caso de decreto de falência, abrir-se-á oportunidade para interposição de agravo de instrumento ou (ii) caso seja negado o pedido de falência, caberá recurso de apelação, conforme artigo 100 da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, o que se verifica é que o entendimento fixado no Tema n.º 1.022 é aplicável somente em casos de execução coletiva, cujo procedimento ainda não foi iniciado no caso concreto.

3. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retração.

Desta forma, o TJSP fez a distinção entre o presente caso e o julgado sob o rito de recurso especial repetitivo e que deu origem ao Tema 1.022 do STJ.

De se esclarecer que no julgamento Tema n. 1.022 do STJ, o REsp n. 1.717.213/MT, representativo da controvérsia, tratava de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão do juiz de primeiro grau que, nos autos da recuperação judicial, determinou a devolução de certa quantia à CEF no prazo de 48 horas, sob pena de multa. O Tribunal de Justiça Estadual não conheceu do agravo de instrumento por não estar previsto no rol do art. 1.015 do CPC.

O outro recurso especial representativo da controvérsia, o REsp n. 1.721.231/MT, tratava de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de novo plano de recuperação judicial, com os ajustes necessários e documentos tributário.

O terceiro recurso especial representativo da controvérsia, o REsp n. 1.790.691/MT, tratava de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de 1º grau que determinou o pagamento da remuneração do administrador judicial.

Nesses três casos, o Tribunal de Justiça Estadual não conheceu os recursos de agravo de instrumento em razão de ausência de previsão específica na Lei 11.101/2005 e também por não estarem incluídos o rol do art. 1.015 do CPC.

Em julgamento, a Segunda Seção do STJ fixou a seguinte tese: “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC” (Tema n. 1.022 do STJ).

Do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi se extrai o seguinte trecho, no qual justifica a possibilidade do recurso de agravo de instrumento no processo de recuperação judicial e de falência (grifos no original):

12) Examinando-se o conteúdo das lições doutrinárias acima reproduzidas, conclui-se que as razões pelas quais há um regime distinto para as referidas fases procedimentais e processos são, em síntese: (i) **a impossibilidade de rediscussão posterior da questão objeto da interlocutória**, na medida em que nem sempre haverá apelação nessas espécies de fases procedimentais e processos, inviabilizando a incidência da regra do art. 1.009, §1º, CPC/15; (ii) **a altíssima invasividade e gravidade das decisões interlocutórias proferidas nessas espécies de fases procedimentais e processos**, uma vez que, de regra, serão praticados inúmeros e sucessivos atos judiciais de índole satisfativa (pagamento, penhora, expropriação e alienação de bens, etc.) que se revelam claramente incompatíveis com a recorribilidade apenas diferida das decisões interlocutórias.

13) Examinando-se as circunstâncias justificadoras do regime recursal distinto previsto no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, percebe-se que **esses mesmos motivos estão presentes nos processos recuperacionais e falimentares**, impondo-se que recebam eles o mesmo tratamento.

Destarte, uma dos argumentos foi a impossibilidade de rediscussão posterior da questão objeto da interlocutória, na medida em que na recuperação judicial e na falência, pela peculiaridades do procedimento, nem sempre haverá possibilidade de rediscussão em eventual recurso de apelação.

E é esse exatamente o fundamento utilizado pelo TJSP ao realizar o juízo de retratação.

Veja-se (fl. 1.421, destaquei):

Não há que se falar em conflito entre o acórdão proferido pela turma julgadora, que consignou a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão saneadora proferida em ação de pedido de falência por impontualidade, e o entendimento exposto na tese fixada no Tema n. 176, acima transcrito.

Isso porque, **este entendimento deve-se ao fato de que não haverá oportunidade de futura devolução das matérias não elencadas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil nos processos de falência propriamente ditos, ou seja, nos processos de execução coletiva.**

Nos casos de pedido de falência por impontualidade, haverá oportunidade de devolução destas matérias, pois (i) em caso de decreto de falência, abrir-se-á oportunidade para interposição de agravo de instrumento ou (ii) caso seja negado o pedido de falência, caberá recurso de apelação, conforme artigo 100 da Lei n.º 11.101/2005.

A conclusão do Tribunal Bandeirante se encontra coerente com os fundamentos do voto da relatora no REsp n. 1.171.112/MT, no sentido de que o recurso de agravo de instrumento, na recuperação judicial e na falência, se justifica na medida em que nesses procedimentos não há nova possibilidade de rediscussão da decisão interlocutória, o que não é o caso dos autos.

No presente caso, por se tratar de pedido de falência com base em impontualidade, a decisão interlocutória que indeferiu a produção de provas poderá ser objeto de nova discussão.

A conclusão do TJSP, portanto, não desrespeita a tese fixada no Tema n. 1.022 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.224.176 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0265077-0

Número de Origem:

10057776920218260597 20637195320228260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINE BERNARDON DE SOUZA EIRELI

ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872

RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890

RECORRIDO : FMM METALMECANICA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO - MG095117

YURI ARAUJO PRIMO VIDEIRA - MG105029

SARA LUDMILA VAZ FERREIRA BATISTA - MG195659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026